



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10845/004.106/90-89

CMFL

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.281

Recurso nº: 63.209 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SANTOS (SP)

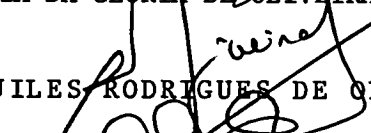
IRFONTE - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA.

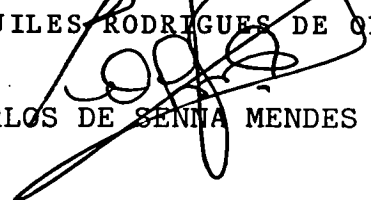
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM


CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/004.106/90-89

RECURSO Nº: 63.209

ACORDÃO Nº: 106-5.281

RECORRENTE: OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho da decisão que manteve o Auto de Infração reflexa para exigência do Imposto de Renda, na Fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em sua defesa, alegou os mesmos fundamentos oferecidos no processo matriz, juntando, inclusive, cópia daquela defesa.

Alega, ainda, que a base legal contraria a conceituação do que seja Imposto sobre a renda e Proventos de Qualquer Natureza "guaritada" (sic) pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, sendo por isso, no mínimo, de duvidosa constitucionalidade.

A decisão recorrida rebate todos os pontos de defesa e esclarece que em se tratando de tributação reflexa, deve seguir o mesmo caminho do processo matriz.

Intimada da decisão, alega cerceamento de defesa sob o fundamento de que ao ser expedida a notificação da de-

Acórdão nº 106-5.281

cisão do processo matriz, acabou por diminuir seu prazo e pede a devolução do prazo.

Levanta, ainda, nulidade sob o fundamento de de que o Auto de Infração não é claro, além de levantar a inconstitucionalidade da base legal e no mérito, reeditou as mesmas razões. Para melhor compreensão da Câmara, leio na íntegra as razões do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping arch over a smaller loop.

Acórdão nº 106-5.281

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator.

Conheço do recurso por tempestivo.

Rejeito todas as preliminares levantadas.

Quanto ao cerceamento de defesa, não tem razão em querer a devolução do prazo para recurso. Primeiro, porque a intimação da decisão lavada a efeito no processo matriz, nada tem a ver com a intimação deste processo. Além do mais, a contribuinte sequer esgotou todo o prazo de recurso o que vem comprovar a desnecessidade em que se devolva prazo.

Com relação a preliminar de nulidade do Auto de Infração, também não procede, rejeitando-a portanto. E o faço como razão de decidir, as mesmas postas na decisão, que as tenho como aqui tivessem sido transcritas. Além do mais não há que se "falar de clareza", até porque a Contribuinte teve condições de defesa e esta foi muito bem apresentada.

Todos os aspectos da autuação mereceram por parte da Contribuinte defesa ampla. Não há, pois, falar em cerceamento.

E, finalmente, com relação a inconstitucionalidade da norma legal, torna-se defeso a este Conselho examinar. Mas, ainda que tivesse competência para tal, não haveria que acolher diante das decisões dos Tribunais Superiores que tiveram condições de examinar a aludida norma. Assim, também voto no sentido de rejeitar esta preliminar.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem a contribuinte.

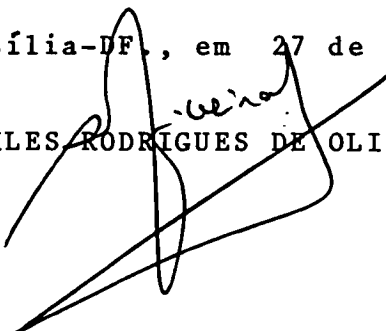


Acórdão nº 106-5.281

Esta Câmara, neste período de sessão pelo Acórdão nº 106-5.232 proferido no processo matriz, entendeu à unanimidade, manter a autuação. Como este processo é reflexo daquele, deve merecer o mesmo tratamento se novos fatos não vieram ao processo que pudessem elidir a autuação.

Assim, voto no sentido de rejeitando as preliminares levantadas, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR